



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.587-A, DE 2007

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas; e pela rejeição das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de Perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação especialmente designado para este fim.

§ 1º O curso de formação com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá habilitar os respectivos profissionais à aquisição de habilidade técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica, devendo prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sangüínea, renal e metabolismo. Deverá oferecer também conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e Assistência Circulatória Mecânica, com carga horária mínima de 1.400 (hum mil e quatrocentas horas) horas aulas.

§ 2º Fica assegurado o exercício da Perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de Perfusionista por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões.

§ 3º O período de formação do perfusionista, referido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado em função do constante avanço tecnológico.

§ 4º O direito assegurado no § 2º deste artigo, não exime os respectivos profissionais de apresentarem título de especialista ou de curso de formação de perfusionista, com os conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, se não especializados, no prazo de 03 (três) anos após a publicação desta Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 3º São atribuições do Perfusionista:

I – o planejamento, a organização e a execução da substituição das funções cardiocirculatórias e respiratórias (circulação extracorpórea; Assistência Circulatória Mecânica), bem como a preservação das funções metabólicas e orgânicas dos pacientes submetidos à cirurgia do coração e grandes vasos, durante o período da realização de operações desse porte, sob orientação da equipe médica;

II – a monitorização dos parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, quando necessária, em operações que necessitem de suporte cardiocirculatório;

III – a preparação e administração (infusão) de soluções cardioplégicas e rinoplégicas (em cirurgias para correção de aneurisma da aorta tóraco-abdominal), sob orientação da equipe médica;

IV – realizar, interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais durante a circulação extracorpórea, sob orientação médica;

V – realizar, interpretar e controlar o tempo de coagulação ativada em pacientes heparinizados (durante as cirurgias, bem como à beira do leito, nos casos de ECMO ou assistência ventricular direita ou esquerda); sob orientação médica;

VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios;

VII – examinar e testar os componentes da máquina coração-pulmão, realizando o controle de sua manutenção preventiva e corretiva, conservando-a permanentemente em condições de uso;

VIII – obter informações com a equipe médica sobre a história clínica do paciente; verificação da existência de doenças ou condições que possam interferir na execução ou que requeiram cuidados especiais com a condução da circulação extracorpórea, tais como diabetes, hipertensão arterial, doenças endócrinas, uso de diuréticos, digitálicos e anticoagulantes;

IX – obter dados biométricos do paciente, como idade, peso, altura e superfície corpórea, para cálculo dos fluxos de sangue, gases, composição e volume dos líquidos do circuito;

X – calcular as doses de heparina para a anticoagulação sistêmica e de protamina para sua posterior neutralização;

XI – decidir junto com a equipe médica o tipo de circuito e as cânulas mais adequadas, bem como outros acessórios para serem utilizados durante as perfusões;

XII – obter do anestesista os parâmetros hemodinâmicos do paciente, desde a indução anestésica, para a adequada manutenção da perfusão durante a operação;

XIII – sob o comando do cirurgião, executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea monitorando as pressões arteriais e venosas, diurese, tensão dos gases sanguíneos, hematócrito, nível de anticoagulação, promovendo as correções necessárias;

XIV – induzir o grau de hipotermia sistêmica determinado pelo cirurgião, pelo esfriamento do sangue no circuito do oxigenador, para preservação metabólica do sistema nervoso central e demais sistemas orgânicos, reaquecendo o paciente ao final do procedimento;

XV – administrar os medicamentos necessários ao paciente, no circuito, sob orientação da equipe médica, como inotrópicos, vasopressores, vasodilatadores, agentes anestésicos e outros;

XVI – encerrar o procedimento, retornando a ventilação ao anestesista, após o coração reassumir as suas funções, mantendo a volemia do paciente e as condições hemodinâmicas necessárias ao bom funcionamento cárdiorrespiratório;

XVII – preencher a ficha de perfusão, que contém todos os dados relativos ao procedimento, bem como o balanço hídrico e sanguíneo, para orientação do tratamento pós-operatório;

XVIII – ministrar, como o mesmo equipamento ou outro, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária.

Art. 4º O exercício da perfusão em desobediência às previsões desta Lei caracteriza exercício ilegal de profissão, configurando contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº3.688, de 1941, sujeitando o contraventor à pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Além da previsão do *caput* deste artigo, o contraventor deverá receber punição administrativa em âmbito do seu respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Regra geral, não se pode restringir o acesso a uma profissão, se não houver um interesse público a proteger, pois afrontaria diretamente a liberdade de trabalho prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 5º.....

.....

XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O exercício da perfusão, por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em

intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualquer regulamentação.

Não se trata de estabelecer qualquer reserva de mercado, pelo contrário, o escopo é o de exigir qualificação específica, em nível de formação de Perfusionista, para os profissionais das áreas de saúde e biológicas que queiram atuar como Perfusionistas. É imperativo proteger a sociedade contra o mau exercício da perfusão, com o objetivo de preservar bens valiosos, sem preço, como a saúde e a própria vida. A presença do interesse social é inequívoca.

Nem mesmo os atuais perfusionistas poderão permanecer indefinidamente em suas atividades se não forem habilitados para tanto.

Nesse sentido, cuidou-se de assegurar o exercício profissional aos que comprovarem efetivo exercício da perfusão por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a publicação da lei sugerida, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões, além da obrigação de apresentarem o título de especialista em perfusão, no prazo de 03 (três) anos após a publicação da norma projetada. Tal grau de severidade de exigências faz sentido, já que envolvido o interesse público, materializado na necessidade de proteção da saúde e da vida dos cidadãos.

Nos termos da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea, “a circulação extracorpórea ou simplesmente perfusão, compreende um conjunto de aparelhos e técnicas, mediante as quais se substituem, temporariamente, as funções do coração e dos pulmões, enquanto esses órgãos ficam excluídos da circulação e isso ocorre durante o tempo principal da cirurgia cardíaca. As funções de bombeamento do coração são desempenhadas por uma bomba mecânica e as funções dos pulmões são substituídas por um oxigenador capaz de realizar as trocas gasosas com o sangue. A oxigenação do sangue, o seu bombeamento e circulação fazem-se externamente ao organismo do indivíduo”. A perfusão também é utilizada em outros procedimentos cirúrgicos, além das intervenções relativas ao coração.

A perfusão preserva a integridade celular, a estrutura, a função e o metabolismo dos órgãos do paciente durante os procedimentos cirúrgicos.

O exercício da perfusão exige o domínio de conhecimentos teóricos avançados de fisiologia circulatória e respiratória, além de conhecimento técnico e atualizado sobre a tecnologia e os equipamentos mais modernos na área da circulação extracorpórea.

O Ministério da Saúde, através da Secretaria de assistência à Saúde, reconheceu o perfusionista como “membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos de fisiologia circulatória, respiratória, sangüínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea”, conforme consta da Portaria nº. 689, de 04 de outubro de 2002.

Nossa iniciativa tem por intuito fazer com que o exercício da perfusão siga os padrões de exigências europeus e norte-americanos, para que seja exercida por profissionais especialmente formados para esse fim, que possam dar o eficaz e eficiente auxílio às equipes de cirurgia, salvaguardando, desse modo, o interesse público, preservando a saúde e a vida dos pacientes que necessitem de circulação extracorpórea.

Para Enio Buffolo, chefe do Departamento de Cirurgia da Unifesp, “o perfusionista é um técnico diferenciado, que tem a vida do paciente nas mãos”.

Dada a importância da perfusão, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) criou, em 2003, o Departamento de Circulação Extracorpórea e Assistência Circulatoria Mecânica (DCECACM), que congrega os médicos e outros profissionais da área da saúde interessados nessa tão importante atividade.

Em 1996 o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi pioneiro no Brasil ao organizar e ministrar um curso para a formação de perfusionista, exigindo, para tanto, como pré-requisito, a formação universitária em um dos cursos da área da saúde. A duração total do curso é de 1.400 horas aulas em período integral, o que já sinaliza a complexidade teórico-prático-científica da perfusão, equivalente a quase 04 (quatro) cursos de pós-graduação lato sensu, normalmente formatadas em 360 horas aulas.

Em 2001 a Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina, também preocupada com a falta de qualificação profissional para o exercício da perfusão, cria curso de especialização para formar perfusionistas. Já existem outros cursos especializantes sendo ofertados.

Dada a potencialidade de lesão à saúde e à vida dos pacientes submetidos à circulação extracorpórea, a especialização não pode ser tão-somente uma iniciativa deste ou daquele hospital, desta ou daquela Instituição de Ensino Superior, não há espaço para ausência do Estado em tema tão sensível e importante, envolvendo cristalino interesse público. É imperativo inafastável regular o exercício da perfusão em todo o território nacional, estabelecendo critérios uniformes mínimos para o seu desempenho, com o envolvimento dos conselhos profissionais de fiscalização das profissões ligadas às áreas biológicas e da saúde, com rígido controle da qualidade dos serviços prestados.

Devido à relevância social da matéria, esperamos contar com as sugestões de aperfeiçoamento desta proposição legislativa, para que possa ser transformada em regra jurídica protetiva dos interesses coletivos da sociedade brasileira.

Por fim, destacamos que nossa iniciativa coaduna-se com o pensamento crítico da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao tema regulamentação de profissões. De fato, a atividade a ser regulamentada é daquelas que exige conhecimentos teóricos e técnicos; deve ser

exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, nas áreas biológicas e da saúde; o exercício da profissão é uma potencialidade de geração de danos sociais no tocante à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente; o projeto não propõe reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente; está assegurada a fiscalização do exercício profissional pelos respectivos conselhos regionais e federais das profissões envolvidas na regulamentação; os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional já constam dos respectivos códigos de ética profissional dos labores alcançados e podem ser aperfeiçoados pelas autarquias detentoras do poder de polícia das respectivas profissões envolvidas; a final, não se pode negar que a regulamentação reveste-se de interesse social.

Sala das Sessões em 11 de julho de 2007

**Chico D'angelo
Deputado Federal – PT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antigüidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Perfusionista Cardiocirculatório e Respiratório.

O art. 1º do Projeto reafirma a liberdade profissional já consagrada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 2º, em respeito à liberdade constitucional de trabalho, não cria reservas indevidas de mercado e permite que qualquer profissional de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação específico em perfusão cardiocirculatória e respiratória, possa exercer o labor que se pretende regulamentar.

O art. 3º, em 18 incisos, enumera o elenco de atribuições do perfusionista.

O art. 4º propõe que o exercício de perfusão sem a observância da lei seja caracterizado como contravenção penal (exercício ilegal de profissão), nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Chico D'Angelo reveste-se de inegável alcance social, além de atender na íntegra o Verbetes nº 02 desta Comissão, pois não propõe reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente. Todavia ainda faltam previsões que garantam a fiscalização do exercício da profissão e o estabelecimento dos deveres e das responsabilidades pelo exercício profissional, razão pela qual estamos apresentando emenda para sanar essas deficiências.

De fato, o exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória não pode ficar em mãos desqualificadas, o que poderia gerar sérios prejuízos à sociedade, já que tal irresponsabilidade poderia colocar em risco milhares de vidas.

Nesse sentido, o autor da matéria teve o cuidado de não somente assegurar aos atuais profissionais o direito adquirido de continuarem atuando, desde que tenham a prática em mais de 100 perfusões, além de tempo laboral de 5 anos, mas de exigir-lhes treinamento específico de, pelo menos, 1.400 horas aulas, no prazo de 3 anos após a publicação da lei.

Como consta da justificção,

O exercício da perfusão, por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualquer regulamentação.

Todavia propomos elastecer o prazo para o treinamento específico de que trata o § 4º do art. 2º do projeto de 03 (três) para 05 (cinco) anos, por julgarmos tal medida mais justa para os que já exercem atividades ligadas à perfusão.

Outra questão de suma importância diz respeito aos cirurgiões cardiovasculares titulados, que já tenham formação específica na área. Esses profissionais merecem ser excepcionados das exigências contidas no *caput* do art. 2º e em seu § 2º, pois já têm a devida qualificação requerida.

Quanto ao § 1º do art. 2º, propusemos a troca da expressão “habilitar” por “qualificar”, pois a mera feitura de um curso de formação é apenas um dos requisitos de habilitação para o exercício da profissão de Perfusionista, e outras exigências devem ser satisfeitas, como, por exemplo, o respectivo registro em conselho de fiscalização profissional. Também sugerimos modificar, nesse mesmo dispositivo, a redação da expressão “Assistência Circulatoria Mecânica” para grafá-la com iniciais minúsculas.

No art. 3º do projeto, especificamente quanto aos incisos II, VI e XVIII, propomos, quanto ao primeiro, adicionar a expressão “sob orientação da equipe médica” ao final da redação existente. Tal inovação se justifica na medida da seriedade e das implicações que a perfusão pode ocasionar ao paciente que dela faz uso e necessita. Sendo assim, o Perfusionista, ao monitorar os parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, deverá estar sob a orientação permanente da equipe médica a que assiste. As atribuições previstas no inciso VI podem também ser feitas por cirurgião cardiovascular, razão pela qual sugerimos a inclusão da expressão “em conjunto com a equipe médica” ao final do atual texto do PL. A expressão “sob orientação da equipe médica” também é acrescentada ao final da redação do inciso XVIII, sob o mesmo fundamento.

A proposição está em perfeita consonância com o art. 5º, inciso XIII (liberdade de trabalho), e art. 170, parágrafo único (liberdade de atividade econômica), da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.587, de 2007, com as 04 (quatro) emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

EMENDA Nº 01

O *caput* do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 4º do projeto passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 2º A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de Perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação especialmente designado para este fim, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

§ 1º O curso de formação com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá ter carga horária mínima de mil e quatrocentas horas aulas e:

I – qualificar os respectivos profissionais à aquisição de habilidades técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica;

II – prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea, renal e metabolismo;

III – oferecer conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica.

§ 2º Fica assegurado o exercício da Perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de Perfusionista por, pelo menos, cinco anos até a data da publicação desta Lei, com experiência de, no mínimo, cem perfusões, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

.....

§ 4º O direito assegurado no § 2º deste artigo não exige os respectivos profissionais de apresentarem título de especialista ou de curso de formação de Perfusionista, com os conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, se não

especializados, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

EMENDA Nº 02

Os incisos II, VI e XVIII do art. 3º do projeto passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 3º.....

.....

II – a monitorização dos parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, quando necessária, em operações que necessitem de suporte cardiocirculatório, sob orientação da equipe médica;

.....

VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios, em conjunto com a equipe médica;

.....

XVIII – ministrar, com o mesmo equipamento ou outro, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária, sob orientação da equipe médica."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

EMENDA Nº 03

Insira-se o seguinte art. 4º ao projeto, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º respondem

em âmbito administrativo, civil e penal pelo exercício profissional danoso das atribuições previstas no art. 3º."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

EMENDA Nº 04

redação: Dê-se ao art. 5º do projeto, renumerado para art. 6º, a seguinte

"Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.587/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento pretende regulamentar a profissão de perfusionista cardiocirculatório e respiratório, chamada no texto como “perfusão”. Seu exercício é restrito a profissionais de nível superior da área da saúde, com curso de formação específico, de acordo com o art. 2º. Este curso, detalhado no § 1º, capacitará para se proceder à circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica, englobando conhecimento de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea, renal e metabolismo. Além disto, oferecerá conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento e aplicação de procedimentos, tendo carga horária mínima de mil e quatrocentas horas. Este período de formação poderá ser ampliado, de acordo com o avanço tecnológico, como prevê o § 3º.

Aos que comprovarem o exercício da profissão de perfusionista por cinco anos até a publicação da Lei, com experiência mínima de cem perfusões, será assegurada a manutenção do exercício. Este direito não exime, no entanto, os profissionais de apresentarem o título de especialista ou diploma do curso de formação de perfusionista, além da inscrição no conselho profissional.

O art. 3º considera atribuições do perfusionista o planejamento, a organização e a execução da substituição das funções cardiocirculatórias e respiratórias, a preservação das funções metabólicas e orgânicas dos pacientes submetidos à cirurgia do coração e grandes vasos durante o ato cirúrgico, sob orientação da equipe médica. Deve monitorar os parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, preparar e infundir soluções cardioplégicas e nefroplégicas, realizar, interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais, tempo de coagulação ativada (tanto nas cirurgias quanto em casos de ECMO ou assistência ventricular direita ou esquerda); prever, requisitar e controlar materiais e equipamentos como oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios; examinar, controlar a manutenção preventiva e corretiva e testar componentes da máquina coração-pulmão; obter informações com a equipe médica sobre a história clínica do paciente, verificando a existência de condições que interfiram na condução da circulação extracorpórea; obter dados biométricos do paciente; calcular doses de

heparina e protamina para anticoagulação e neutralização; decidir com a equipe médica o equipamento mais adequado; obter parâmetros hemodinâmicos junto ao anestesista; executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea monitorando pressão arterial e venosa, diurese, tensão dos gases sanguíneos, hematócrito, nível de anticoagulação, induzir hipotermia e reaquecer o paciente ao final do procedimento; administrar medicamentos sob orientação da equipe médica. Deve, ainda, encerrar o procedimento, retornando a ventilação ao anestesista após o coração reassumir suas funções, manter a volemia e condições hemodinâmicas, preencher a ficha de perfusão e ministrar assistência circulatória mecânica temporária, se necessário.

O art. 4º remete à lei de Contravenções Penais o exercício da profissão em desacordo com a lei, sujeitando o infrator à pena de prisão simples, de quinze dias a três meses ou multa, sem embargo de punições administrativas aplicadas pelo conselho profissional.

A justificativa do autor ressalta a imprescindível qualificação técnico-científica para desempenhar as atribuições do perfusionista. Ele deve dominar a fisiologia circulatória e respiratória e dominar a tecnologia e equipamento mais modernos na área de circulação extracorpórea. O intuito da proposta é equiparar o padrão dos perfusionistas brasileiros aos europeus e estadunidenses, no intuito de resguardar a integridade dos pacientes sob seus cuidados.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou adotando quatro emendas. A primeira emenda exime o cirurgião vascular da obrigatoriedade do curso de formação de perfusionista. Em seguida, organiza o § 1º e amplia o prazo concedido para a conclusão do curso de perfusionista para cinco anos, considerando este prazo mais justo. Por fim, adiciona a expressão “sob orientação da equipe médica” aos incisos II, VI e XVIII. Ao considerar que o cirurgião cardiovascular pode também realizar a atribuição prevista no inciso VI, acrescenta a expressão “em conjunto com a equipe médica”. A emenda número 3 propõe a adoção de art. 4º responsabilizando em âmbito civil, administrativo e penal o exercício profissional danoso das atribuições relacionadas no art. 3º. Por fim, propõe que a lei entre em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória.

Como a iniciativa é de competência do Plenário, não foram oferecidas emendas em nossa Comissão. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se-á em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o exercício seguro da perfusão é essencial para a sobrevivência de pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas delicadas, em sua grande maioria, da esfera cardiovascular. No entanto, pode ser instrumento de valor inestimável para neurocirurgias, como ressecções de grandes aneurismas ou de tumores cerebrais, câncer do rim invadindo a veia cava e o diafragma, cirurgias da traquéia, transplantes de fígado. Pacientes de manejo difícil, como recém-nascidos portadores de malformações ou doentes com graves patologias aórticas, ou transplantes de coração são frequentes na prática destes profissionais.

O Autor tem plena razão de propor a regulamentação da profissão de perfusionista, uma vez que sua tarefa delicada exige conhecimento profundo e preciso, aliado à atenção constante e à prontidão em responder aos sinais do paciente. É em nome da segurança destas pessoas que somos inteiramente favoráveis a esta iniciativa.

As primeiras gerações dos técnicos em perfusão constituíram-se de profissionais muito aptos a lidar com a aparelhagem mecânica, mas incapazes de interpretar e atuar sobre as alterações da fisiologia do paciente. Isto exigia que o cirurgião, além de se concentrar no difícil trabalho no campo cirúrgico, ainda precisava fiscalizar e orientar o técnico. Assim, começou-se a perceber a urgência de melhor capacitação destes profissionais, cuja atuação é a que maiores probabilidades tem de causar lesões para o paciente.

Assim, do ponto de vista da saúde, é indispensável que a formação do perfusionista seja a mais completa possível, abrangendo, entre outras, noções de fisiologia circulatória, respiratória, renal, hematológica, equilíbrio ácido-básico, além do conhecimento profundo do funcionamento da aparelhagem, como oxigenadores, bombas propulsoras, monitores, reservatórios, circuitos para perfusão, filtros ou dispositivos de segurança, inclusive com capacidade de acompanhar os procedimentos de manutenção.

Assim, é oportuna a apresentação desta proposta. No entanto, temos algumas sugestões a incorporar no texto, que, ao nosso ver, podem aprimorá-lo. Julgamos bastante pertinentes as observações da Comissão que nos antecedeu, e adotamos todas elas.

Em primeiro lugar, concordamos com as alterações propostas para o art. 2º, mas nos parece essencial a atualização constante destes profissionais. É bastante veloz o surgimento de novas tecnologias neste campo, e é necessário que o profissional seja capaz de adaptar seu processo de trabalho a estas mudanças. Assim, inserimos o inciso IV ao § 1º que determina que existam mecanismos de recertificação, que já são consenso entre a classe, feita de acordo com a regulamentação. Acrescentamos dispositivo que permite que as normas regulamentadoras apontem outros conteúdos a serem aprofundados no curso, o que conferirá agilidade à incorporação de novos tópicos eventualmente relevantes no futuro.

Lembramos que, no caso da cirurgia cardiovascular, a sintonia entre os integrantes da equipe é essencial para o sucesso do procedimento. Assim, acolhemos as sugestões da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e julgamos pertinente explicitar a necessidade de orientação médica também no item X do art. 3º.

Tomando em consideração o avanço contínuo da ciência, julgamos melhor deixar para as normas regulamentadoras toda e qualquer especificação de aparelhagem, medicamentos, ou até as várias exemplificações constantes do texto. Isto assegura que a lei não se torne obsoleta como consequência da evolução tecnológica. Assim, reformulamos o enunciado dos incisos do art. 3º.

Por outro lado, também nos parece oportuno prever a atuação do perfusionista como preceptor de aprendizes, em treinamentos e atividades semelhantes. Incorporamos esta atividade como inciso XIX do art. 3º.

Por fim, visando usar o termo próprio retiramos a expressão 'rinoplégicas' por 'nefroplégicas' por se tratar da expressão correta. A substituição foi feita no inciso III do art. 3º, que define as atribuições do perfusionista.

Desta forma, diante das mudanças que vislumbramos para o texto, manifestamos o voto pela aprovação do PL 1.587, de 2007, nos termos do substitutivo que elaboramos, apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado Jofran Frejat

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biologia, com curso de formação especialmente designado para este fim, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

§ 1º O curso de formação, com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá ter carga horária mínima de mil e quatrocentas horas-aula, podendo ser aumentado pelas normas regulamentadoras, e:

I – qualificar os respectivos profissionais à aquisição de habilidades técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica;

II – prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea, renal e metabólica;

III – oferecer conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica;

IV – abranger outros conteúdos determinados pelas normas regulamentadoras.

§ 2º Fica assegurado o exercício da perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de perfusionista por, pelo menos, cinco anos até a data da publicação desta lei, com experiência de, no mínimo, cem perfusões, exceção feita ao cirurgião cardiovascular titulado, que já tenha formação específica na área.

§ 3º O direito assegurado no § 2º deste artigo não exige o perfusionista de apresentar título de especialista ou de curso de formação de perfusionista, com conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

§ 4º As normas regulamentadoras definirão os requisitos e a periodicidade para a recertificação.

Art. 3º São atribuições do perfusionista:

I – planejar, organizar e executar a substituição das funções cardiocirculatórias e respiratórias, preservando as funções metabólicas de pacientes durante o ato cirúrgico, sob orientação da equipe médica;

II – monitorar os parâmetros fisiológicos vitais e adequá-los, quando necessário, durante o ato cirúrgico, sob orientação da equipe médica;

III – preparar e administrar soluções cardioplégicas e nefroplégicas sob orientação da equipe médica;

IV – realizar análises, interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais, sob orientação da equipe médica;

V – realizar análises, interpretar e controlar parâmetros da coagulação, sob orientação da equipe médica;

VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, em conjunto com a equipe médica;

VII – examinar, testar e controlar a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos usados;

VIII – obter informações sobre a história clínica do paciente com a equipe médica;

IX – obter dados biométricos do paciente;

X – calcular as doses de anticoagulante sistêmico e de seu neutralizante, de acordo com orientação da equipe médica;

XI – definir a aparelhagem e acessórios a utilizar na perfusão, em conjunto com a equipe médica;

XII – acompanhar os parâmetros hemodinâmicos do paciente em conjunto com o médico anestesista;

XIII – executar a circulação do sangue e oxigenação extracorpóreas monitorando parâmetros clínicos e laboratoriais, promovendo as correções necessárias, sob a orientação da equipe médica;

XIV – induzir a hipotermia sistêmica e reaquecer o paciente;

XV – administrar medicamentos, sob orientação da equipe médica;

XVI – retornar a ventilação ao médico anestesista com o paciente em boas condições hemodinâmicas;

XVII – preencher a ficha de perfusão;

XVIII – ministrar assistência circulatória mecânica temporária;

XIX – participar em cursos e treinamentos como discente ou docente.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º respondem em âmbito administrativo, civil e penal pelo exercício profissional danoso das atribuições previstas no art. 3º.

Art. 5º O exercício da perfusão em desobediência às previsões desta lei caracteriza exercício ilegal de profissão, configurando contravenção penal, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei 3.688, de 1941, sujeitando o contraventor à pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Além da previsão do *caput* deste artigo, o contraventor deverá receber punição administrativa em âmbito do seu respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado Jofran Frejat
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Leonardo Vilela, Luiz Bassuma, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, trata a proposição em epígrafe de regulamentar o exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

Como justificativa, sustenta seu ilustre Autor que o exercício de tal atividade, “por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualificação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta CCJC, estando sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concordando com o fato de que “o exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória não pode ficar em mãos desqualificadas, o que poderia gerar sérios prejuízos à sociedade”, aprovou o projeto, na forma das quatro emendas apresentadas pelo Relator.

A Comissão de Seguridade Social e Família, lembrando que o exercício seguro da perfusão é essencial não só para a sobrevivência de pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas delicadas, da esfera cardiovascular, mas também é “de valor inestimável para neurocirurgias, ressecções de grandes aneurismas ou de tumores cerebrais, câncer de rim invadindo a veia cava e o diafragma, cirurgias de traquéia, transplantes de fígado e pacientes de manejo difícil, como recém-nascidos portadores de malformações ou doentes com graves patologias aórticas”, considerou oportuna a apresentação da proposta, concordou com as emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fez outras alterações e aprimorou a redação do texto apresentando, ao final, um substitutivo.

A competência desta CCJC cinge-se ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, emendas e substitutivo apresentados e, no mérito, ao exame do dispositivo que tipifica como contravenção penal o exercício da profissão em desatenção ao estatuído pela nova lei; o que dispõe sobre a responsabilidade civil e penal e o que dispõe sobre a vigência da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há problemas quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O mérito, como visto do relatório, refere-se à área de trabalho e à área da saúde, razão pela qual foi feita a distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família.

Ambas as Comissões examinaram com percuência a proposição apresentada, sendo que a Comissão de Seguridade Social e Família, a quem foi designada a competência para a análise do tema saúde (art. 32, XVII, a, do Regimento Interno), incorporou as sugestões apresentadas pela primeira Comissão em seu substitutivo.

Deste substitutivo, analiso, a seguir, como mérito desta CCJC (art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno), os arts. 4º, 5º e 6º.

O art. 4º diz que os profissionais em questão respondem em âmbito administrativo, civil e penal pelo exercício profissional danoso. Apresento emenda que faz uma adequação do texto à linguagem jurídica.

O art. 5º determina que o exercício ilegal da profissão que ora se regulamenta constitui contravenção penal, nos termos do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, mais conhecido por Lei das Contravenções Penais. Considero tal dispositivo totalmente despiciendo, pois se o citado diploma legal continua em vigor, basta

haver uma profissão regulamentada por lei para que seu exercício contrário às disposições legais passe a configurar a contravenção tipificada, consoante dispõe seu art. 47:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa (...)”

Também o parágrafo único do art. 5º do substitutivo é desnecessário, porque já se fez menção à punição administrativa no art. 4º, e ela deve, necessariamente, ser prevista quando da constituição do conselho de fiscalização profissional. Apresento, dessa forma, emenda que o retira do texto.

Finalmente, o art. 6º do substitutivo determinou que a lei entrasse em vigor apenas após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória. Não creio que esta seja a melhor alternativa. Penso que a lei deve entrar em vigor imediatamente, o que forçará a que os profissionais se mobilizem para a criação do conselho; caso contrário, este demorará muito a ser instituído e a lei será totalmente inócua.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.587/07, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que a ele apresento em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Lei respondem administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional."

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA Nº 02

Suprima-se, do substitutivo, seu art. 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art.6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com 3 subemendas, e, no mérito, pela rejeição das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007**

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Lei respondem administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007**

Suprima-se, do substitutivo, seu art. 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007**

Dê-se ao art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art.6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
